



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5029465-89.2016.4.04.7200/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

APELANTE: CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA LITORAL SUL S.A (RÉU)

APELANTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (RÉU)

APELANTE: TACLA INVESTIMENTOS DE BENS LTDA. (RÉU)

APELADO: PBG S/A (AUTOR)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. ANTT. ACORDO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Em caso de transação, há concessões recíprocas entre os pactuantes para a solução do litígio, inexistindo vencedor e vencido.

2. Em atenção à natureza da transação, que colima a *prevenção/composição do litígio mediante concessões mútuas*, consoante artigo 840 do Código Civil, tem-se que a interpretação de tal acordo, promovido judicial ou administrativamente, pelas partes, deve ser realizada restritivamente.

3. Não havendo previsão, no acordo firmado, de adimplemento de honorários sucumbenciais, tampouco sua extensão e contornos, inviável defini-los posteriormente.

4. Apelações cíveis desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de março de 2022.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que extinguiu, com resolução de mérito, a ação anulatória movida pela PGB S/A contra AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA LITORAL SUL S/A e TACLA INVESTIMENTOS DE BENS LTDA., nos seguintes termos (evento 428 dos autos originários):

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. HOMOLOGO o acordo firmado no evento 159 e EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

2. Sem honorários, em razão da transação realizada. Sem custas remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC.

3. Sem reexame.

4. Interposta apelação, colham-se contrarrazões e remetam-se os autos ao E. TRF4.

5. Publique-se.

6. Intimem-se.

7. A Secretaria oportunamente archive os

Opostos embargos de declaração no sentido da ausência, no *decisum*, da estipulação de honorários sucumbenciais, restaram rejeitados pelo juízo *a quo* (evento 458, *idem*).

Em suas razões, as apelantes sustentam, em síntese, a necessidade de reforma da sentença, com vistas à condenação da PGB S/A ao pagamento de honorários de sucumbência, em observância aos princípios da causalidade e da sucumbência, bem como ao disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil.

Os procuradores da PGB S/A apontaram, na fundamentação recursal, que "*o acordo, na realidade, configurou o insucesso da ação principal e o êxito integral da reconvenção, pois não houve qualquer concessão por parte*

*da Concessionária, da ANTT e da Tacla, senão apenas por parte da Apelada". Postularam o provimento recursal para que seja condenada a PGB S/A ao pagamento de honorários de sucumbência "na ação principal no valor mínimo de R\$ 200.000,00 e na reconvenção no valor mínimo de R\$ 110 mil reais, ou em montantes que esta Corte entender mais adequados" (evento 469, *idem*).*

No mesmo sentido, os advogados da empresa Tacla Investimentos de Bens Ltda. pleitearam a condenação da PGB S/A ao adimplemento dos ônus sucumbenciais, referindo que *"embora a questão tenha sido definida em audiência conciliatória, não houve concessões mútuas, mas apenas por parte da recorrida, que ingressou com a demanda pugnando basicamente dois pedidos e não logrou êxito em nenhum deles. O primeiro perdeu o seu objeto e o segundo ela expressamente desistiu para atender o pedido reconvenicional da Autopista Litoral Sul e reconhecer a legalidade da Portaria ANTT nº 339/15, destinada à Tacla (...)"* (evento 470, *idem*).

Igualmente, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) postulou a condenação da PBG S/A ao pagamento dos ônus sucumbenciais (evento 474, *idem*).

Com contrarrazões, vieram os autos para esta Corte (evento 486, *idem*).

É o relatório.

VOTO

Analisando-se o feito, o MM. Juízo *a quo* proferiu a seguinte sentença (evento 428 dos autos originários):

I - RELATÓRIO

A PBG S/A propôs ação pelo PROCEDIMENTO COMUM em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, da AUTOPISTA LITORAL SUL S.A. e de TACLA INVESTIMENTOS DE BENS LTDA., objetivando, in verbis:

a) a concessão da tutela provisória antecipada para os seguintes fins:

a.1) suspender os efeitos da Portaria n. 339 de 04 de Novembro de 2015 da ANTT, bem como a execução das alterações no sistema viário descritas no artigo 2º, parágrafo único, mais precisamente na parte que altera o sentido da marginal da BR 101, sentido Norte – Sul de Santa Catarina, entre os quilômetros 161+800 metros até o quilômetro 162+800 metros, mantendo-o em duplo sentido; bem como na parte que determina o fechamento do retorno norte existente no quilômetro 158 da BR 101;

a.2)fixar multa diária no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) na hipótese de descumprimento da decisão judicial;

(...)

c)a procedência dos pedidos, para os seguintes fins:

c.1)invalidar a Portaria n. 339, de 04 de Novembro de 2015 da ANTT, ou sucessivamente suspender os seus efeitos;

c.2)determinar que a Rés abstenha-se de promover a execução das alterações no sistema viário descritas no artigo 2º, parágrafo único, da mencionada Portaria, mais precisamente na parte que altera o sentido da marginal da BR 101, sentido Norte – Sul de Santa Catarina, entre os quilômetros 161+800 metros até o quilômetro 162+800 metros, mantendo-o em duplo sentido; bem como na parte que determina o fechamento do retorno norte existente no quilômetro 158 da BR 101, sob pena de multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Nos dizeres da inicial: (a) "a Autora tomou conhecimento de situação esdrúxula e despropositada, a qual se encontra amparada na Portaria da ANTT de n. 339, de 04 de Novembro de 2015"; (b) "para atender empreendimento em construção (digase de passagem, ainda em fase inicial) a Autopista Litoral Sul, amparada em ato emanado da ANTT, prejudicará sensivelmente o acesso ao parque fabril da Autora, especialmente daqueles que se deslocam no sentido Sul – Norte de Santa Catarina"; (c) "por conta da mudança no tráfego em sentido único dos setores marginais (artigo 2º, parágrafo único, inciso I), o acesso ao parque fabril da Autora a partir do quilômetro 162+800 metros não poderá ser utilizado. Isso porque, aqueles que ingressarem no túnel para atingir o lado oposto da BR 101, somente poderão se deslocar no sentido reto, ou ainda convergirem a esquerda"; (d) "Também de acordo com tal Portaria, o acesso subsequente no sentido Sul – Norte de Santa Catarina, localizado no Quilômetro 158 da BR 101 e já dentro do Município de Porto Belo, será igualmente fechado (artigo 2º, parágrafo único, inciso VII)"; (e) "Sendo assim, só restará percorrer a rodovia até o quilômetro 153, localizado no Município de Itapema. Em outras palavras, se considerado o atual e principal ponto de acesso (KM 162+800 metros), será necessário percorrer um trajeto maior de aproximadamente 9 quilômetros no sentido Sul – Norte e de aproximadamente 8 quilômetros no sentido Norte – Sul. Em outras palavras, serão acrescidos aproximadamente 17 quilômetros para se chegar ao parque fabril da Autora"; (f) "Não bastasse, o interessando ver-se-á na obrigação de recolher por 2 vezes um pedágio (1 na ida e outro na volta), além de “viajar” pelo Município de Porto Belo e nas proximidades de Itapema"; (g) "os prejuízos à atividade da Autora serão insuperáveis. Com efeito, tanto os seus empregados como ela própria ampliarão significativamente os seus custos com pedágio, combustível, dentre outros aspectos. Isso sem falar na enorme dificuldade que enfrentarão seus clientes efetivos, potenciais e parceiros empresariais para acessar o seu parque fabril. Enfim, o que se tratava de um “chamariz”

(localizar-se nas proximidades da BR101), transformar-se-á em um obstáculo quase que intransponível"; (h) "se o desiderato da Ré fosse efetivamente o de melhorar o trânsito, bastaria exigir que a empresa responsável pelo Outlet construísse nas suas imediações uma estrada marginal compatível com o fluxo de veículos esperado, além de um viaduto para acesso ao trecho Norte – Sul do estado de Santa Catarina"; (i) "o ato que resultou na autorização para as aludidas obras detém flagrante desvio de finalidade, já que serve exclusivamente para atender interesses privados, notadamente incrementar as receitas decorrentes do pedágio".

No evento 7, a autora afirmou que o Diretor da ANTT haveria se comprometido a suspender as obras objeto deste processo, motivo pelo qual requereu a suspensão do feito.

Suspensão o processo por 30 dias (evento 8).

No evento 12, a autora comunicou a efetivação das modificações, e reiterou o pedido de tutela de urgência.

Indeferida a tutela de urgência (evento 15). Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

A autora apresentou pedido de reconsideração (evento 28),

Determinada a intimação da ANTT, para juntar aos autos as justificativas técnicas que embasaram as alterações de tráfego referidas na Portaria ANTT 339/2015, bem como do MPF, para manifestar se possui interesse na causa (evento 30).

A ANTT manifestou-se (evento 36) e juntou documento (evento 37).

A autora manifestou-se (evento 38).

O MPF manifestou ciência do processo (evento 41).

A Autopista apresentou contestação e reconvenção (evento 42), com os seguintes argumentos: (a) "a presente demanda nada mais veicula do que a arrogante relutância da Autora em promover a necessária regularização do seu acesso, pois bem sabe que a alteração por ela impugnada se destina a mitigar os riscos viários causados pelo seu próprio empreendimento, que, posto seja o maior polo gerador de tráfego da região, é servido por um sistema obsoleto, construído há quase 30 anos e que vem causando inúmeros transtornos para os municípios e demais usuários da rodovia"; (b) "o trânsito em mão dupla pela via marginal sul acarretava múltiplos conflitos entre fluxos de tráfego antagônicos, em especial na travessia da interseção da Rua José Manoel Reis com a rua lateral. Antes da unificação do sentido de tráfego da via marginal, havia exatamente 32 pontos de conflito em meio a uma operação absolutamente desordenada, causadores de inúmeros acidentes"; (c) "A combinação da

multiplicidade de conflitos provocados pela operação em mão dupla da via lateral sul com o trânsito dos veículos pesados que realizavam, com dificuldade, a travessia da intersecção da Rua José Manoel Reis para acessar a rua marginal sul passou a gerar, diariamente, sérios congestionamentos nos horários de pico, impactando o fluxo viário do Município de Tijucas e trazendo grandes riscos aos usuários das vias urbanas"; (d) "desde o ano de 2013, foram realizados diversos contatos e reuniões com os responsáveis pelos grandes polos geradores de tráfego da região com o escopo de buscar uma solução conjunta para o problema, principalmente com a Autora, com a Prefeitura Municipal de Tijucas, com a ANTT, com a PRF e com representantes da comunidade"; (e) "apesar de devidamente provocada para regularizar o acesso ao parque fabril, não apenas em virtude dos conflitos e congestionamentos gerados no cruzamento do túnel, mas também porque as dimensões da agulha de desincorporação do km 161 da pista sul e da via marginal não atendem os parâmetros técnicos estipulados pelo DNIT, a Autora restou absolutamente inerte, sem apresentar os projetos técnicos necessários à adequação do sistema viário"; (f) "Diante da indiferença da Autora, a Concessionária Ré a notificou, em 26/11/2014, por meio da carta ALS/FAI/14096168, para que promovesse regularização do seu acesso de acordo com o Manual de Acesso de Propriedades Marginais a Rodovias Federais – DNIT 2006, relacionando ainda as medidas necessárias a este fim. A Autora, todavia, permaneceu recalcitrante, motivando novas notificações em 20/08/2016 (ata de reunião anexa) e 28/10/2016 (carta ALS/FAI/16101559), que foram igualmente ignoradas. Assim, não resta outra solução à Concessionária senão a de recorrer ao Poder Judiciário para compelir a Autora a cumprir as obrigações necessárias ao uso do bem público"; (g) "Paralelamente, a Tacla Investimentos de Bens Ltda. iniciou, em 20/01/2015, os procedimentos para obter autorização de acesso ao empreendimento que pretende inaugurar no km 159 da pista norte. Assim, após quase um ano de estudos, chegou-se a uma solução que contempla melhorias viárias destinadas a mitigar também os problemas de insegurança de tráfego e de congestionamentos que já se manifestavam nas vias laterais de Tijucas e em suas intersecções e acessos, entre os quais a alteração de sentido da via marginal que leva ao parque fabril da Autora, impugnada na presente ação. Entre tais medidas, contudo, não se inclui o fechamento do retorno para a pista sul existente no km 157+900m da pista norte da rodovia, antes da praça de pedágio, que permanece em plena operação, como bem sabe a Autora"; (h) "a pretensão da Autora revela notório inconformismo com o entendimento adotado pela Concessionária e pela ANTT sobre o assunto, vale dizer, com o mérito da decisão administrativa em cotejo. A Autora pretende que este Juízo determine a manutenção de sistema viário anacrônico em conflito com a conveniência e oportunidade públicas, norteadas por critérios técnicos voltados à garantia da fluidez e segurança viárias. Tal pretensão configura inequívoca invasão da competência típica do Poder Executivo, em flagrante violação ao princípio da Separação dos Poderes"; (i) "a Autora bem sabe – já que lhe foi esclarecido pela Concessionária Ré nas diversas reuniões havidas entre as partes acerca das alterações propostas – que o bloqueio referido pelo item VII da Portaria ANTT nº 339 não se refere àquele utilizado pelos veículos que transitam pela pista norte e desejam ingressar na pista sul (situado no km

157+900m), mas aos veículos que trafegam no sentido sul e desejam retornar ao norte (situado no km 158)"; (j) "todos os veículos que trafegam na direção norte e desejam ingressar no estabelecimento da Autora podem utilizar do retorno do km 157+900m, antes da praça de pedágio, e ingressar na saída 161+882m, já na pista sul, sem necessidade de pagamento de pedágio"; (k) "a diferença de tempo de viagem entre os itinerários pelo percurso anterior e pelo novo percurso é de menos de quatro minutos"; (l) "O esclarecimento de tal ponto, por si só, já leva ao afastamento da pretensão da Autora, visto que não há impugnação autônoma ou específica quanto à operação das vias marginais em sentido único"; (m) "Com a eliminação da operação em mão dupla na via lateral sul, os conflitos foram reduzidos para 13, tornado o trânsito muito mais célere, seguro e ordenado. Além disso, houve significativa melhora nos níveis de serviço das vias marginais em virtude da diminuição do fluxo diário de veículos, eliminando os congestionamentos e as longas filas que se formavam nos horários de pico na interseção da Rua José Manoel Reis"; (n) litigância de má-fé: "a Autora tentou, de forma deliberada, induzir este Juízo a erro quando invocou fato que sabia ser inverídico, qual seja o suposto bloqueio do retorno existente no km 157+900m da rodovia BR 101. Nos diversos contatos realizados entre as partes, a Concessionária Ré esclareceu, de forma detalhada, todas as alterações viárias que ocorreriam na região, em especial a forma como os veículos que trafegavam pela pista norte poderiam acessar o parque fabril da Autora. (...) a Autora insistiu na falácia no pedido de reconsideração realizado em 27/01/2017 (evento 28), portanto, após o implemento das alterações viárias, momento em que a operação do retorno permanecia absolutamente normal. Mais do que isso, continuou sustentando o embuste mesmo após o esclarecimento prestado pela ANTT nos eventos 36 e 37. Inacreditavelmente, a Autora alega que "é a ANTT quem comete equívoco, pois justamente no Quilômetro 158 localiza-se o citado retorno para quem se encontra na direção Sul (vindo de Tijucas) – Norte da BR 101"; (o) "o acesso ao parque fabril da Autora/Reconvinda, constituído pela agulha de desincorporação existente no km 161+880m da pista sul da Rodovia BR 101 e pela subsequente via marginal que se estende até o túnel existente na altura da Rua José Manoel Reis (km 162+880m), é irregular porque não atende os critérios técnicos elencados no Manual de Acesso de Propriedades Marginais a Rodovias Federais do DNIT – 2006, notadamente quanto às dimensões da faixa de desaceleração e da via marginal"; (p) "Segundo o disposto pelo item 4.3, Tabela 14, do Manual de Acesso de Propriedades Marginais a Rodovias Federais do DNIT de 2006, que traça os parâmetros geométricos da alça de desincorporação da rodovia, o comprimento da faixa de desaceleração necessário para uma velocidade máxima permitida de 100 Km/h deve ser de 120 metros, sendo 85 metros de taper e 35 metros de faixa de desaceleração. Ocorre que a agulha de desincorporação do acesso da Autora/Reconvinda, existente no km 161+880m sul possui 58 metros de taper e 20 metros de faixa de desaceleração, portanto, abaixo das dimensões legais"; (q) "Além disso, dispõe o item 8.5.4.4 do Manual do DNIT que as faixas de mudança de velocidade devem ter uma largura de 3,50m a 3,60m, ou, no mínimo, a largura normal de uma faixa de trânsito plena da via. A via marginal que dá acesso ao parque fabril da Autora/Reconvinda não atende este critério, pois

possui apenas 3,00 m de largura"; (r) "Por outro lado, de acordo com o item 5.7.1 do Manual de projeto geométrico de rodovias rurais do DNER, os valores básicos recomendados para a largura de uma faixa de rolamento pavimentada para rodovias de Classe I e Classe II é de 3,6 metros (total de 7,2 metros) e rodovia de Classe III, de 3,5 metros (total de 7,0 metros), considerando relevo plano. Ocorre que a largura total da pista marginal do acesso da Autora/Reconvinda é de 6,0 metros"; (s) "Acresce às referidas irregularidades, ainda, o emprego de material inapropriado na pavimentação do acesso. Com efeito, o acesso sub judice é constituído por pavimento semirrígido em lajotas, inadequado para o alto fluxo de veículos pesados que ingressam na unidade fabril diariamente. Além de não possuir uma boa aderência da sinalização horizontal, o que acarreta frequentes manutenções, o fluxo de veículos pesados faz com que o pavimento sofra recalque em alguns pontos e ocasione problemas no direcionamento das águas pluviais"; (t) "Por último, destaca-se a inexistência de sinalização vertical e a insuficiência da sinalização horizontal, o que acarreta riscos aos usuários da rodovia, pois dispositivos essenciais à orientação dos motoristas e à garantia da segurança viária"; (u) "A autorização de uso de bem público para instalação de acesso a imóveis lindeiros à rodovias federais não confere aos particulares direito adquirido ao uso da faixa de domínio e tampouco lhes desonera da obrigação de realizar as adequações necessárias, seja em virtude da irregularidade na execução dos projetos aprovados, seja em virtude de alterações supervenientes das normas e exigências técnicas destinadas a garantir a segurança e fluidez do trânsito". Formulou os seguintes pedidos:

a) A antecipação liminar e inaudita altera pars da tutela para determinar que a Autora/Reconvinda apresente à Ré/Reconvinte, no prazo máximo de 30 dias, todos os documentos relacionados na carta ALS/FAI/16101559 anexa, vale dizer:

- 1) PROJETO DA READEQUAÇÃO DO ACESSO contendo Relatório, Projeto Executivo e Esquema Construtivo;
- 2) INFORMAÇÕES GERAIS DO EMPREENDIMENTO por meio da Ficha Técnica, Cronograma de Instalação e Projeto;
- 3) ESTUDO DE TRÁFEGO contendo Contagem de Tráfego, Demanda Futura de Tráfego e Projeção do Tráfego;
- 4) ESTUDO DE CAPACIDADE com a indicação do Nível de Serviço; e
- 5) RELATÓRIO DE IMPACTO DE TRÂNSITO contendo Impacto no Trânsito, Medidas Mitigadoras e Medidas Compensatórias;
- 6) Demais estudos e providências que se mostrarem necessárias no curso do procedimento.

b) A fixação de multa de R\$ 100.000,00 por dia de descumprimento da ordem liminar;

(...)

d) A confirmação da medida liminar por sentença para condenar a Autora/Reconvinda a tomar as medidas destinadas à regularização do acesso situado entre os km's 161+800m e 162+800m da pista sul da Rodovia BR 101 mediante a apresentação dos estudos e projetos relacionados no item "a" acima, bem como as demais ações necessárias a este fim;

A autora, no evento 43, alega que: (a) "o aludido retorno encontra-se justamente em frente ao KM 158 da Rodovia BR 101, de sorte a demonstrar o equivoco na informação prestada pela ANTT, aduzindo que se situaria no KM 157+900 metros"; (b) "por ora efetivamente se encontra aberto o noticiado acesso no KM 158, permitindo o retorno antes do pedágio"; (c) "mesmo que a ANTT assegure (ainda que especificando de maneira equivocada o quilômetro) que não fechará acesso anterior ao pedágio, entende-se que o interesse da Autora remanesce no que tange à indevida alteração da marginal da BR 101, sentido Norte - Sul de Santa Catarina, entre os quilômetros 161+800 metros até o quilômetro 162+800 metros"; (d) "ainda que a incrementação de pedágio não tenha sido o desiderato dos Reus (se consideramos que não mais ocorrerá o fechamento de acesso anterior ao pedágio, independentemente do quilômetro que for atribuído), o quesito segurança foi desprezado. Basta observar que para realizar conversão a esquerda um caminhão de grande porte enfrentará enorme dificuldade. Primeiro em função do ângulo desse retorno, que prejudica a visibilidade e a própria concretização da manobra. Segundo porque após a execução dessa manobra, o veículo entrará justamente pela faixa de arrolamento dotada de maior velocidade (pista da esquerda)".

Indeferido o pedido de reconsideração (evento 45).

A Autopista reiterou seu pedido de tutela de urgência, e manifestou interesse na conciliação (evento 55).

A Tacla Investimentos de Bens Ltda. contestou (evento 59), com os seguintes argumentos: (a) "o pedido de autorização da Tacla Investimentos para as obras de acesso ao empreendimento Outlet Porto Belo Premium no KM 159, da BR-101, foi protocolizado junto à Autopista Litoral Sul apenas no dia 20/01/2015, ocasião em que foi apresentado o competente Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV. Somente após sucessivos trâmites para encontrar a melhor solução de projeto, o que contou com a interferência direta da ANTT e da Polícia Rodoviária Federal, é que no dia 04/11/2015, em Brasília/DF, foi expedida a Portaria ANTT nº 339/2015, devidamente publicada no Diário Oficial da União, de 06/11/2015"; (b) "denota-se que o pedido de autorização desta ré não guarda relação alguma com o imbróglio narrado na inicial"; (c) "O mesmo ocorre com as obras mitigadoras previstas no referido ato que, como visto na

documentação juntada pela ANTT e pela Autopista Litoral Sul, foram determinadas a partir da análise conjunta dessas rés com a PRF, seguindo critérios eminentemente técnicos, com vistas a proporcionar maior segurança, comodidade e fluidez ao trânsito local, sobretudo diante da demanda de tráfego gerada há anos pela própria requerente"; (d) "as obras determinadas na objugada Portaria sequer foram definidas pela Tacla, mas sim pela análise conjunta e coordenada da ANTT, Autopista e Polícia Rodoviária Federal, segundo elementos técnicos e ditames da legislação nacional de trânsito. Em verdade, a ré é mera executora daquelas medidas mitigadoras que, diga-se, já deveriam ter sido executadas há tempos"; (e) "as obras incumbidas à requerida no trecho vergastado encontram-se concluídas, conforme se depreende das fotos anexas (doc. 02). Sendo que a edificação do empreendimento, propriamente dito, também está em fase bastante avançada (doc. 03). Em função disso, é possível afirmar que o presente feito pode ser sumariamente extinto ante a perda superveniente do seu objeto"; (f) ilegitimidade passiva: "se não foi o empreendimento da Tacla Investimentos de Bens o responsável pela geração do tráfego que conturbava a fluidez do trânsito no local, tampouco foi ela a encarregada pelos estudos que indicaram a necessidade de implementação daquelas melhorias, figurando na condição de mera executora das obras definidas na Portaria ANTT nº 339/2015, essa requerida se mostra parte absolutamente ilegítima para integrar o polo passivo da demanda"; (g) "a autora coloca em cheque a competência técnica dos envolvidos e insurge-se (sem fundamento) contra o motivo invocado na Portaria ANTT nº 339/2015 para a execução das obras, o qual integra o mérito do ato administrativo praticado pela ANTT e, por isso, não está sujeito ao controle jurisdicional"; (h) "os estudos comprovam que houve uma considerável melhora no fluxo de veículos no viaduto localizado nas proximidades da referida unidade fabril, entre os quilômetros 161+800m e 162+800m, inclusive no período de férias recentemente superado. Portanto, não houve comprometimento algum ao interesse coletivo ou da requerente".

Determinada a remessa dos autos ao Cejuscon, para realização de audiência de conciliação (evento 61).

Realizada audiência de conciliação, em que as partes acordaram a realização de reunião no escritório da ANTT em Itapema, com designação de futura audiência de conciliação (evento 102).

Em nova audiência de conciliação, foi deferido prazo para a autora apresentar o projeto funcional e o estudo de tráfego, havendo sido ressalvado por ela que a apresentação de proposta não implicava reconhecimento dos pedidos da parte adversa (evento 113).

Realizada nova audiência (evento 156), na qual foi proposto acordo, e proferido despacho nos seguintes termos:

A Autopista e a ANTT, após conversações, acordaram que seriam necessárias as seguintes providências:

a) juntada ao feito do projeto funcional apresentado em novembro de 2017, pela PBG S/A, no prazo de 48 horas;

b) apresentação do projeto executivo e estudo de tráfego, pela PBG S/A, até o dia 06/04/2018;

c) manifestação pela Autopista, no prazo de 05 dias, até o dia 20/04/2018;

d) eventual adequação deverá ser apresentada pela PBG S/A até o dia 27/04/2018;

e) manifestação pela ANTT, mediante aprovação ou pedido de adequação até o dia 29/06/2018. Eventual adequação do projeto deverá ser realizada pela PBG S/A no prazo de 05 dias após a manifestação da ANTT, até o dia 06/07/2018;

f) conclusão da obra pela PBG S/A conforme o cronograma apresentado no projeto executivo e aprovado pela ANTT.

(...)

1. Defiro o prazo de 48 horas para juntada ao feito do projeto funcional apresentado em novembro de 2017, pela PBG S/A.

2. Defiro o prazo de 05 dias para manifestação da PBG S/A quanto às providências acima descritas. Decorrido o prazo sem manifestação será considerado aceito o acordo. Este prazo não altera a contagem dos prazos estipulados acima.

3. Em caso de não aceitação pela PBG S/A, determino a devolução do feito à Vara de origem para prosseguimento. Em caso de aceitação ou silêncio, determino a conclusão do feito para homologação do acordo, devendo o processo permanecer suspenso até a conclusão da obra e após será decidido pelo Juiz da vara de origem ou acordado pelas partes os demais aspectos dos processos, inclusive os honorários sucumbenciais.

A autora manifestou concordância com a apresentação dos projetos, mas informando que "serão apresentados 2 projetos executivos, sendo que um deles contemplará a reversão do sentido da marginal, ao passo que outro levará em consideração o sentido atual da marginal" e alegou que, em decorrência da transação judicial, os honorários advocatícios são indevidos (evento 159).

O MPF manifestou ciência do feito (evento 161).

A ANTT não se opôs à apresentação de projeto executivo adicional (evento 170).

A Autopista requereu a homologação do acordo proposto na audiência do evento 156, em vinculação ao projeto alternativo a ser apresentado pela autora, e a condenação desta ao pagamento de honorários sucumbenciais em montante não inferior a R\$ 50.000,00 (evento 172).

A Tacla requereu a homologação do acordo proposto na audiência do evento 156, e a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais (evento 173).

A autora juntou o Projeto Executivo e o Estudo de Tráfego (evento 175).

Reconhecido o cumprimento dos itens "e" e "f" do Termo de Audiência do evento 156 pelo Juízo do Cejuscon (evento 177).

Interpostos embargos de declaração pela autora (evento 186), aos quais foi dado provimento para corrigir a data de entrega dos projetos (evento 188).

A ANTT objetou o projeto da autora, mencionando deficiência nos projetos de calçadas, iluminação e acessibilidade (evento 207).

Deferido prazo para a autora realizar a conclusão da obra (evento 212).

Interpostos embargos de declaração pela autora (evento 219), que foram acolhidos para fixar prazo para a adequação do projeto executivo (evento 236).

Entregue o projeto em CD (eventos 248 e 249).

A Autopista concordou com o projeto, com ressalvas pontuais, e estabeleceu prazo para início e conclusão das obras (evento 252).

A autora não se opôs aos ajustes propostos pela Autopista (evento 257).

A ANTT não se opôs ao projeto (evento 278).

A Autopista requereu a suspensão do feito até o prazo de conclusão das obras (evento 313), o que foi deferido (evento 315).

Findo o prazo, as partes foram intimadas para requererem o que de direito (evento 331).

A Autopista afirmou não possui objeções às obras executadas e ao projeto "as built" de regularização do acesso (evento 341).

A ANTT concluiu pela objeção ao projeto "as built" de readequação do acesso para a via marginal (evento 349).

A autora junta documento para comprovar o cumprimento das exigências da ANTT (evento 387).

A ANTT não apresentou objeção ao projeto "as built" (evento 399).

A autora requereu a extinção do feito (evento 410).

A Tacla requereu a condenação da autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, incluindo as despesas suportadas no curso do processo, sendo os honorários arbitrados tomando por base o montante da obra executada pela autora (evento 419).

A Autopista requereu a condenação da autora ao pagamento de honorários na ação principal e na reconvenção, no valor de R\$ 100.000,00 para cada parte (evento 423).

A ANTT manifestou-se, salientando a improcedência das pretensões da autora (evento 424).

Vieram os autos conclusos para sentença (evento 426).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Homologação do acordo

No evento 156, foi realizada audiência, no qual houve a realização de acordo, nos seguintes termos:

A Autopista e a ANTT, após conversações, acordaram que seriam necessárias as seguintes providências:

- a) juntada ao feito do projeto funcional apresentado em novembro de 2017, pela PBG S/A, no prazo de 48 horas;*
- b) apresentação do projeto executivo e estudo de tráfego, pela PBG S/A, até o dia 06/04/2018;*
- c) manifestação pela Autopista, no prazo de 05 dias, até o dia 20/04/2018;*
- d) eventual adequação deverá ser apresentada pela PBG S/A até o dia 27/04/2018;*
- e) manifestação pela ANTT, mediante aprovação ou pedido de adequação até o dia 29/06/2018. Eventual adequação do projeto deverá ser realizada pela PBG S/A no prazo de 05 dias após a manifestação da ANTT, até o dia 06/07/2018;*

f) conclusão da obra pela PBG S/A conforme o cronograma apresentado no projeto executivo e aprovado pela ANTT.

O procurador da ANTT consignou que em caso de descumprimento do acordado, a ANTT adotará as providências pertinentes para o fechamento do acesso irregular.

O Procurador da PBG S/A requereu o prazo de 05 dias para manifestação da Diretoria quanto ao presente acordo.

Pela Juíza Federal Substituta foi proferida a seguinte SENTENÇA em acordo parcial:

"1. Defiro o prazo de 48 horas para juntada ao feito do projeto funcional apresentado em novembro de 2017, pela PBG S/A.

2. Defiro o prazo de 05 dias para manifestação da PBG S/A quanto às providências acima descritas. Decorrido o prazo sem manifestação será considerado aceito o acordo. Este prazo não altera a contagem dos prazos estipulados acima.

3. Em caso de não aceitação pela PBG S/A, determino a devolução do feito à Vara de origem para prosseguimento. Em caso de aceitação ou silêncio, determino a conclusão do feito para homologação do acordo, devendo o processo permanecer suspenso até a conclusão da obra e após será decidido pelo Juiz da vara de origem ou acordado pelas partes os demais aspectos dos processos, inclusive os honorários sucumbenciais.

A concordância da PBG ocorreu no evento 159, havendo as obras sido realizadas, com a ausência de objeções da ANTT (evento 399), e a autora requerido a extinção do feito (evento 410).

Dessa forma, solucionada a controvérsia, resta apenas homologar o acordo realizado em audiência, e, diante da sua execução, extinguir o processo.

Sucumbência

Conforme se observa no Termo de Audiência mencionado acima, os honorários sucumbenciais deveriam ser acordados pelas partes, ou decididos pelo Juízo. Não tendo havido acordo a esse respeito, passo a analisar a questão.

As partes chegaram a um consenso acerca da melhor forma de resolver o imbróglio referente às alterações no tráfego próximo ao acesso da PBG, transacionando acerca das questões postas na ação e na reconvenção, tanto que não há nenhum ponto de divergência remanescente sobre os pedidos deduzidos.

Em razão disso, e salientando que o acordo ocorreu antes mesmo da citação da PBG para responder à reconvenção, entendo não ser cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com a remuneração dos seus respectivos causídicos.

Por fim, não há falar em condenação da autora ao pagamento das "despesas suportadas no curso do processo", conforme requerido pela Tacla, uma vez que, além de não ter se verificado sucumbência em razão do acordo, as despesas requeridas sequer foram especificadas no requerimento.

Litigância de má-fé

A Autopista requer a condenação da autora em litigância de má-fé, por haver identificado de forma equivocada a localização do retorno que seria fechado em decorrência do disposto na Portaria nº 339/2015.

Ocorre que tal fato decorreu de divergência entre as partes sobre qual seria o retorno localizado no quilômetro 158 da rodovia, o que acabou não sendo objeto de dilação probatória, em razão do acordo realizado. Levando-se em conta que o retorno que a PBG pretendia manter aberto, segundo informações da Autopista, localiza-se no quilômetro 157 + 900 metros (ou seja, extremamente próximo), não considero ter havido má-fé da autora no pedido, notadamente tendo em vista que a manutenção do outro retorno em nada lhe interessava.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- 1. HOMOLOGO*** o acordo firmado no evento 159 e ***EXTINGO*** o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.
- 2. Sem honorários, em razão da transação realizada. Sem custas remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC.***
- 3. Sem reexame.***
- 4. Interposta apelação, colham-se contrarrazões e remetam-se os autos ao E. TRF4.***
- 5. Publique-se.***
- 6. Intimem-se.***

7. A Secretaria oportunamente archive.os

Em que pesem os ponderáveis argumentos deduzidos pelos apelantes, não há reparos à decisão hostilizada, que deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Compulsando os autos, observo que a extinção da demanda decorreu de acordo firmado, em sede judicial, entre as partes, no qual inclusive participaram os procuradores, ora apelantes, culminando na conclusão, pela autora, da obra objeto da lide - "*readequação de acesso às margens da Rodovia BR-101/SC, do Km 161+150m ao 162+800m, sentido sul, no município de Tijucas/SC, de interesse de PGB S/A*" -, nos termos do projeto apresentado, sem a apresentação de objeções da parte ré (eventos 156, 387 e 399, *idem*).

Nesse cenário, o juízo *a quo* procedeu à homologação do acordo, extinguindo o processo com resolução do mérito, bem assim sem fixar *quantum* a título de honorários sucumbenciais, considerando a ausência de estipulação pelas partes, bem como a integral transação realizada, *in verbis* (evento 428, *idem*):

(...)

Sucumbência

Conforme se observa no Termo de Audiência mencionado acima, os honorários sucumbenciais deveriam ser acordados pelas partes, ou decididos pelo Juízo. Não tendo havido acordo a esse respeito, passo a analisar a questão.

As partes chegaram a um consenso acerca da melhor forma de resolver o imbróglio referente às alterações no tráfego próximo ao acesso da PBG, transacionando acerca das questões postas na ação e na reconvenção, tanto que não há nenhum ponto de divergência remanescente sobre os pedidos deduzidos.

Em razão disso, e salientando que o acordo ocorreu antes mesmo da citação da PBG para responder à reconvenção, entendo não ser cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com a remuneração dos seus respectivos causídicos.

Por fim, não há falar em condenação da autora ao pagamento das "despesas suportadas no curso do processo", conforme requerido pela Tacla, uma vez que, além de não ter se verificado sucumbência em razão do acordo, as despesas requeridas sequer foram especificadas no requerimento.

Sobre o ponto, importa destacar que o Código de Processo Civil, no artigo 487, inciso III, alínea 'b', assim dispõe acerca do papel do magistrado na homologação de acordo entre as partes:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Ainda, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Como se vê, quanto aos honorários de sucumbência, descabe fixá-los, uma vez que, tendo sido firmado acordo, não há vencido, tampouco vencedor, em conformidade com o artigo 85 do diploma processual civil.

Ademais, atento à natureza jurídica da transação, que busca a prevenção/composição do litígio mediante concessões mútuas, consoante artigo 840 do Código Civil, tem-se que a interpretação de tal acordo,

promovido judicial ou administrativamente, pelas partes, deve ser realizada restritivamente.

Nesse sentido, colaciono precedente deste Regional:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO BANCÁRIO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Nos termos do disposto no art. 843 do Código Civil, a transação interpreta-se restritivamente. Assim, tendo a transação sido celebrada quando já estavam em curso os embargos à execução, devidamente impugnados, tendo as partes expressamente ajustado que o acordo alcançaria integralmente honorários advocatícios, nada mais pode ser cobrado a tal título, sem qualquer ressalva. Há que se concluir, portanto, que a transação contemplou também os honorários advocatícios devidos em razão do trabalho profissional dos advogados da CEF nos autos dos embargos à execução, até porque tal ato foi o único praticado nos referidos autos. (TRF4, AC 5013067-84.2018.4.04.7204, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19-11-2019)

Destarte, ante a impossibilidade de delimitação de um vencedor e de um sucumbente, a inexistência de previsão de adimplemento de honorários sucumbenciais, tampouco sua extensão e seus contornos, inviável defini-los posteriormente, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença exarada.

Portanto, improcedem os apelos.

Prequestionamento

Em face do disposto nas súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 98 do Superior Tribunal de Justiça, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explícito que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições constitucionais ou legais questionadas pelas partes.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **negar provimento** às apelações.

Documento eletrônico assinado por **VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003075091v45** e do código CRC **c60028da**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
Data e Hora: 10/3/2022, às 15:40:58

5029465-89.2016.4.04.7200

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 09/03/2022

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5029465-89.2016.4.04.7200/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

PROCURADOR(A): CARLOS EDUARDO COPETTI LEITE

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: BIANCA FERRARI FANTINATTI POR TACLA INVESTIMENTOS DE BENS LTDA.

APELANTE: CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA LITORAL SUL S.A (RÉU)

APELANTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (RÉU)

APELANTE: TACLA INVESTIMENTOS DE BENS LTDA. (RÉU)

ADVOGADO: MOZART IURI MEIRA COTICA (OAB PR066269)

ADVOGADO: JEFFERSON COMELI (OAB PR038612)

ADVOGADO: PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO (OAB PR022765)

ADVOGADO: CRISTIAN LUIZ MORAES (OAB PR025855)

ADVOGADO: BIANCA FERRARI FANTINATTI (OAB SP225400)

APELADO: PBG S/A (AUTOR)

ADVOGADO: RAFAEL BERTOLDI COELHO (OAB SC023103)

ADVOGADO: MARIANO MARTORANO MENEGOTTO (OAB SC015773)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 09/03/2022, na sequência 139, disponibilizada no DE de 23/02/2022.

Certifico que a 4ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO
Secretário